



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PARECER Nº CJF-PAR-2018/00454

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº CJF-ADM-2017/00320, 18/08/17 - CJF.

Assunto: Licitação

Senhor Assessor Chefe,

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do recurso interposto pela empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.650.283/0001-91.

O recurso apresentado pela referida empresa tem por objeto reformar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões ao aludido recurso pela empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.547.011-0001-66 (fls. 1062/1074).

Trago a lume a íntegra do Despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro, da Comissão Permanente de Licitação da SAD (**CJF-DES-2018/14157**), que sintetizou os principais focos do recurso interposto pela empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, assim como a resposta trazida pela empresa vencedora, ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, em suas contrarrazões, demonstrando, com objetividade e fundamentação - **calcada em jurisprudência do TCU e nos próprios termos do edital do Pregão Eletrônico 14/2018** - os motivos pelos quais o recurso interposto não merece provimento. Vejamos:

*"Na Sessão de abertura das propostas relativa ao Pregão CJF n. 14/20187, realizada no dia 14 de agosto de 2018, que tem por objeto contratação de solução de segurança para proteção de endpoint e datacenter, com garantia de 60 (sessenta) meses, contemplando os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico, por meio de registro de preços, no sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.*

2. *Inconformada, a empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA manifestou de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro.*

3. *No prazo determinado, a empresa DFTI apresentou as razões de recurso, via sistema COMPRASNET, nos termos da colação abaixo:*



Assinado digitalmente por MANOEL MAIA JOVITA.
Documento Nº: 1613284-8920 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 30.01.01.03



CJFPAR201800454A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
"1 TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, frise-se que este recurso é tempestivo. De acordo com o previsto na legislação de regência, as razões de recurso podem ser apresentadas em três dias, contados da manifestação da intenção de recurso, o que se deu em 17/08/2018, sexta-feira. Assim, contado o prazo na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, iniciou-se em 20/08/2018, segunda-feira, encerrando-se em 22/08/2018, quarta-feira, data até a qual esta peça será tempestiva.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reversão da declaração de vitória da recorrida, vencedora da licitação em comento, por conta da violação de uma série de disposições do Edital que tratam da apresentação da proposta comercial (proposta definitiva de preço) por parte da licitante vencedora. As razões para tanto serão apresentadas a seguir, pugnando-se, ao final, pelo provimento do recurso.

2.1 Ausência de discriminação dos quantitativos referentes a renovação e a novas aquisições

O primeiro erro cometido pela recorrida refere-se à ausência de segregação entre os quantitativos para renovação de produtos já instalados no parque do CJF e os referentes a novas licenças adquiridas por meio deste processo. Isso é vital na medida em que, POR SE TRATAR DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a incorreta inserção de tais quantitativos pode ter impacto imenso nas aquisições futuras e em eventuais adesões autorizadas por esse órgão, podendo causar um efeito multiplicador nefasto sobre diversos órgãos e entidades da Administração.

Vamos às explicações. O objeto, tal qual descrito pelo Edital, é bastante claro ao segregar as duas operações comerciais (renovação e aquisição de novas licenças). No entanto, essa distinção não foi respeitada na proposta comercial encaminhada pela recorrida. Veja-se a imagem da proposta comercial por ela remetida para demonstrar o que está sendo argumentado nesta peça (imagem disponível na versão deste recurso que será remetida por e-mail ao pregoeiro):

Já de entrada, percebe-se que, no licenciamento de estações de trabalho, deveriam constar 510 RENOVAÇÕES (já adquirido em processo anterior em caráter perpétuo) e 70 AQUISIÇÕES de novas licenças.

Isso se deve também ao fato de os licenciamentos de RENOVAÇÃO e AQUISIÇÃO serem DISTINTOS, conforme detalhado abaixo (tabela remetida pelo fabricante após requisição elaborada pela DFTI - tabela disponível na versão deste recurso que será remetida por e-mail ao pregoeiro):

PART NUMBER RENEW - RENOVAÇÃO DA SOLUÇÃO EXISTENTE (60 MESES)

CTRA0004 Trend Micro Smart Protection Complete Academic



DXRA0555 Deep Security - Malware Prevention (Anti-malware, Behavioral Analysis, Web Reputation) - per CPU (Socket) Academic 11-100 - Renew 18

DXRA0563 Deep Security - Network Security (Intrusion Prevention, Firewall) - per CPU (Socket) Academic 11-100 - Renew 18

SPRA0084 ServerProtect for Storage Academic 501-1,000 Users Renew 510

PART NUMBER NEW - AQUISIÇÃO DAS NOVAS LICENÇAS (12 MESES) E RENOVAÇÃO DAS MESMAS (48 MESES)

CTNA0004 Trend Micro Smart Protection Complete Academic 501-1,000 Users - New 70

CTRA0004 Trend Micro Smart Protection Complete Academic 501-1,000 Users - Renew 70

SPNA0072 ServerProtect for Storage Academic 501-1,000 Users New 70

SPRA0084 ServerProtect for Storage Academic 501-1,000 Users Renew 70

DXNA0607 Deep Security - System Security (Integrity Monitoring, Application Control & Log Inspection) - per CPU (Socket) Academic 11-100 - New 18

DXRA0575 Deep Security - System Security (Integrity Monitoring, Application Control & Log Inspection) - per CPU (Socket) Academic 11-100 - Renew 18

DXNA0619 Deep Security - Enterprise - per CPU (Socket) Academic 11-100 - New 46

DXRA0587 Deep Security - Enterprise - per CPU (Socket) Academic 11-100 - Renew 46

A distinção entre a AQUISIÇÃO DE NOVAS LICENÇAS e a RENOVAÇÃO DE LICENÇAS JÁ INSTALADAS fica clara, ainda, em documentos existentes no processo de licitação. Por exemplo, cite-se o conteúdo do Despacho CJF-DES-2018/09711, que tem o seguinte teor:

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº CJF-ADM-2017/00320, 18/08/17 - CJF.

Assunto: Licitação

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,

Senhor Secretário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em resposta ao despacho CJP-DES-2018/09613-A da ASTEC-SOA, esclarecemos:



a) a contratação utilizará o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP), pois trata-se da aquisição de duas soluções de segurança (endpoint e datacenter) que poderão ser adquiridas sob demanda, ou seja, uma QUANTIDADE INICIAL DE LICENÇAS VISANDO SUBSTITUIR A SOLUÇÃO ATUAL, e uma NOVA QUANTIDADE PODERÁ SER SOLICITADA AO LONGO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, atendendo a eventual aumento da capacidade de estações de trabalho que estão sendo adquiridas pela STI. A previsão de entregas parceladas do objeto, em virtude da impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, está prevista no Decreto N° 7.892/2013, Art. 3º, inciso II e IV. (destaque nosso).

Tal qual descrito na proposta, então, não há como saber o que está sendo RENOVADO (510 licenças de estações de trabalho) e o que está sendo ADQUIRIDO (70 novas licenças). E por qual razão isso é relevante?

É evidente que a RENOVAÇÃO apenas se aplica a entidades e órgãos que JÁ POSSUAM PRODUTOS TREND MICRO. Esses quantitativos devem ser separados das NOVAS LICENÇAS (AQUISIÇÕES).

Dizendo de outra forma, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AQUISIÇÃO por ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO POSSUAM A SOLUÇÃO TREND MICRO COM BASE NOS QUANTITATIVOS DE RENOVAÇÃO (apenas poderá ser usado o quantitativo associado a NOVAS AQUISIÇÕES). E a mesma lógica vale para os clientes que já possuem soluções da Trend Micro, os quais poderiam renovar suas respectivas licenças realizando a adesão à ARP apenas nos quantitativos referentes à renovação das licenças do CJF.

Há mais, porém. O produto registrado na proposta de preços da recorrida para o item 2 (DEEP SECURITY ENTERPRISE) NÃO POSSUI LICENCIAMENTO PARA RENOVAÇÃO DOS COMPONENTES, SOMENTE A AQUISIÇÃO DA SUÍTE COM TODOS OS MÓDULOS. Assim, para atendimento integral dos requisitos técnicos do ITEM 2, as 18 licenças dos 2 módulos já adquiridas pelo CJF (Deep Security Malware Prevention e Deep Security Network Security) precisam ser complementadas com a AQUISIÇÃO de 18 licenças do módulo Deep Security System Security. Ademais, para o completo licenciamento das 64 (sessenta e quatro) CPU's, faz-se necessário o acréscimo das 46 (quarenta e seis) licenças do DEEP SECURITY ENTERPRISE.

Mas qual é o problema central, então? É que o produto registrado na proposta para o item 2 da licitação (DEEP SECURITY ENTERPRISE) NÃO POSSUI LICENCIAMENTO PARA RENOVAÇÃO DOS COMPONENTES. A proposta apresentada pela recorrida fala apenas EM AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, dando a falsa impressão de que TODO O QUANTITATIVO DE SUA PROPOSTA PODERIA SER ADQUIRIDO POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES MEDIANTE ADESÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Constatada distinção entre AQUISIÇÃO e RENOVAÇÃO, somente o primeiro quantitativo (de aquisição, para deixar claro) é que pode ser ofertado a outros interessados que NÃO POSSUAM A SOLUÇÃO TREND MICRO. E ISSO NÃO CONSTA DA PROPOSTA DA RECORRIDA, que trata as duas operações de forma indiscriminada, algo que também não leva em conta os interesses do próprio CJF.

É bastante simples de entender o porquê: se o CJF terá que ADQUIRIR os produtos novamente, trata-se, em verdade, da AQUISIÇÃO DA SUÍTE COMPLETA COM TODOS OS MÓDULOS, DESPREZANDO OS PRODUTOS QUE O CJF JÁ POSSUI EM SEU PARQUE e que, conforme se extrai da Justificativa (item 2 do Termo de Referência), fundamentaram a realização da licitação que contempla a renovação e complementação das licenças atualmente instaladas no CJF ou a substituição da solução de segurança atualmente implantada (Módulo I - Termo de Referência, Item 4 - "Do Fornecimento", subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3), com base no art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Lembre-se, ainda, que a preservação do investimento já feito pelo CJF foi fundamento de toda a fase interna da licitação, conforme, por exemplo, descrito no item 2 do Despacho CJF-DES-2018/02733.

A proposta da recorrida é uma tentativa de ludibriar a Administração, buscando registrar preços em ARP como FORNECIMENTO NOVO da íntegra dos produtos, ampliando o quantitativo de novas aquisições que poderão ser processadas mediante adesões à ARP.

Com base nisso, portanto, impõe-se o provimento do recurso, tendo em vista a não segregação das operações de aquisição e renovação de licenças e seu impacto sobre a futura comercialização dos produtos (especialmente em se tratando de adesões a eventual futura ARP por órgãos e entidades não participantes).

2.2 Erro no método de licenciamento dos produtos

Outro ponto relevante (e que torna a proposta da recorrida IMPOSSÍVEL DE SER EXECUTADA) é a forma de licenciamento apresentada, a qual, ressalte-se, nos termos do texto inserido na parte final da Planilha do Anexo IV do Edital, É ÔNUS DO LICITANTE.

Como pode ser observado, na Proposta de Preços enviada pela ALLTECH, o valor unitário da solução de segurança para DATACENTER ("Deep Security") está associado a HOSTS, que é uma das metodologias especificadas pelo CJF. Na proposta, vincula-se o atendimento a 32 HOSTS com o máximo de 64 sockets (CPU).

Há dois grandes problemas nessa metodologia. A primeira, é a impossibilidade de replicar noutros órgãos e entidades da Administração. A segunda, que é mais grave e impacta diretamente na operação do CJF, é que estará limitada ao NÚMERO DE CPU indicado na proposta, que é a metodologia de licenciamento usada pelo fabricante.

Explicamos. Quanto ao primeiro ponto, a apresentação de proposta por HOST é aderente ÀS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO CJF; todavia, como fica claro perceber, essa forma de proposição não é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

compatível com eventuais adesões por parte de órgãos e entidades diversas. Como, então, poderiam ser feitas adesões por HOST por parte de órgãos e entidades não participantes? Essa é uma dificuldade insuperável.

O fato de o licenciamento por HOST ser algo particular do CJF, foi previamente analisado (conforme processo realizado prévio a publicação do edital), permitindo o atendimento por outras formas de licenciamento (a depender de custos e/ou fabricantes), ou seja, aqueles que comercializam por VM ou socket (CPU) também poderiam atender a demanda, o que fica claro pela leitura das respostas aos questionamentos apresentados. Veja-se uma delas:

Antonio Antunes de Oliveira

De: Joir Silva Garcia

Enviado em: terça-feira, 10 de julho de 2018 16:54

Para: CPL

Cc: Hélio Ferreira da Silva Junior

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2018

Sr. Pregoeiro

Solicitamos esclarecimento sobre o item abaixo:

Em relação ao item "2.1 Licenciamento da solução de segurança para datacenter" quanto ao formato de licenciamento a ser entregue na nova contratação de proteção para servidores. Gostaríamos de saber se é possível que seja feito no formato "por servidor protegido" ou se o item de referência contido no PROCESSO CJF - ADM 2017/00320 / PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2018 - licenciamento para 32 hosts (64 sockets) poderá ser dimensionado por servidor virtual.

Os fabricantes de segurança da informação possuem métodos próprios e específicos para licenciamento de suas soluções, e seguindo os princípios da competitividade e da isonomia, entendemos que a solução ofertada poderá ser licenciada por VM. Está correto nosso entendimento? Caso sim, quantas VMs seriam licenciadas?

Att

.....

DESPACHO Nº CJF-DES-2018/10987

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº CJF-ADM-2017/00320, 18/08/17 - CJF.

Assunto: Licitação

Em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa ISH, INFORMAMOS QUE O LICENCIAMENTO POR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SERVIDORES FÍSICOS OU HOSTS, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE MÁQUINAS VIRTUAIS, É O MODELO DE LICENCIAMENTO QUE MELHOR SE ADEQUA ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. Haja vista a impossibilidade de previsão, para os 60 meses de prestação de serviços, o surgimento de novos projetos que implicariam no acréscimo elevado de novos servidores virtuais.

Desta forma, caso algum fabricante não comercialize o licenciamento baseado na quantidade de servidores físicos hospedeiros de sistemas de virtualização, visando o aumento da competitividade e a economicidade da contratação, serão aceitas propostas cuja solução seja licenciada por quantidade de máquinas virtuais.

Neste caso, prevendo o crescimento do ambiente para os 60 meses de vigência da obrigação, seria necessário licenciar a quantidade de 750 máquinas virtuais.

Brasília, 11 de julho de 2018.

(destaque nosso)

Mas o maior problema PARA O CJF é que a proposta contém uma limitação que não dará conta de atender à demanda desse órgão. Como pode ser verificado no link abaixo (<https://vmexpo.wordpress.com/2016/09/16/trendmicro-deep-security-licensing-model/>), o modelo possível de licenciamento pela Trend Micro para proteção de servidores (produto DEEP SECURITY) dá-se por meio de socket (CPU) ou VM (Máquina Virtual).

Isso foi confirmado em e-mail encaminhado pelo fabricante à recorrente em 21 de agosto de 2018, cuja transcrição segue abaixo:

From: "Leandro_Rodriguez@trendmicro.com"

Date: Tuesday, 21 August 2018 18:59

To: Fabricio Bombarda

Subject: RES: Deep Security

Fabricio,

Para proteção de servidores temos os licenciamentos Per Virtual Machine (VM) e Per CPU(Socket) e para Non-Server temos Per Kiosk/POS/VDI.

Att

Leandro

De: Fabricio Bombarda [mailto:fabricio@dfti.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 17 de agosto de 2018 17:52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Para: Leandro Rodriguez (ADM-BR)



Assunto: Deep Security

Leandro,

Poderia me confirmar a forma de comercialização dos produtos Deep Security?

É sabido que a comercialização oficial da Trend é por máquina virtual (VM's) ou por CPU, confere?

Existe alguma outra forma de comercialização além destas?

Valeu!

Abs.

Fabricio

Ressalta-se que a recorrida não pode alegar desconhecimento a respeito do método de licenciamento. Haja vista Proposta Comercial enviada em 28 de Fevereiro do ano corrente, onde explicita-se o LICENCIAMENTO POR CPU (das 18 licenças previamente adquiridas pelo CJF), conforme detalhado abaixo (tabela constante da versão deste recurso que será remetida por e-mail ao Pregoeiro):

Na proposta comercial enviada para o certame, a recorrida - ALÉM DE NÃO TER SEGREGADO A RENOVAÇÃO DAS 18 LICENÇAS COM A AQUISIÇÃO DE 46 LICENÇAS NOVAS, com os impactos já indicados no item precedente - fez a proposição de licenciamento indicando 32 HOST's (32 x R\$30.000,00 = R\$960.000,00). Se a informação fosse apenas essa, não haveria problema. A questão é que a proposta tentou harmonizar método de licenciamento não existente da Trend Micro com a demanda do CJF, apesar de ter sido apresentada alternativa para o real atendimento (CPU ou VM).

A implicação disso é enorme. Os problemas decorrentes do modelo constante na Proposta de Preços da ALLTECH inviabilizam as aquisições futuras pelo CJF. Vejamos.

No descritivo do parque do CJF (Anexo II, item 2, "Plataforma de Hardware"), o Edital de Licitação deixa claro que o CJF possui 27 HOSTS, assim distribuídos:

- 2 (dois) Servidores Rack IBM com 4 (quatro) sockets cada;
- 2 (dois) Servidores Rack Dell com 4 (quatro) sockets cada
- 23 (vinte e três) Servidores Blade HP com 2 (dois) sockets cada.

O descritivo acima é o que está na tabela abaixo (tabela constante da versão deste recurso que será remetida por e-mail ao



Pregoeiro):

Ou seja, o CJF possui, hoje, 27 HOSTS com 62 sockets (CPU). DISSO DECORRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE ATENDER À DEMANDA DOS 32 HOSTS CONTIDA NA PROPOSTA DA RECORRIDA.

A explicação é simples: a recorrida indicou que estava ofertando o licenciamento de 32 HOSTS, sendo que o CJF tem, atualmente, 27 HOSTS. Mas como poderá a recorrida chegar aos 32 HOSTS (cujo NÚMERO DE CPU POR HOST É UMA VARIÁVEL) se o método de licenciamento do fabricante não permite essa vinculação?

Dizemos de novo: o CJF já possui 27 HOSTS e 62 SOCKETS (CPU). O limite da proposta da recorrida é de 32 HOSTS e 64 SOCKETS (CPU), como indicado expressamente em sua proposta no descritivo do subitem 2.1. Usando a metodologia de licenciamento da Trend Micro, haveria apenas mais 2 (duas) licenças para sockets (CPU) na proposta, mas há potencialmente 5 HOSTS adicionais a serem adquiridos (possibilitando quantitativo de sockets distintos), conforme demanda do CJF contida no Edital. Como seria possível chegar a esses 32 HOSTS se existem apenas mais 2 (duas) licenças adicionais de sockets (CPU) na proposta?

Deveria haver uma OPÇÃO: ou se indicava o licenciamento por CPU, por Máquina Virtual ou se fazia o licenciamento por HOST (como é opção de alguns fabricantes). Mas a recorrida confundiu ambos, prevendo uma proposta por HOST quando seu fabricante licencia apenas por CPU ou Máquina Virtual.

Ademais, como dito, não há como se vincular o número de CPU ao número de HOSTS. O CJF possui HOSTS de diversos tipos, alguns com 2 (duas) e outros com 4 (quatro) sockets (CPU) cada em sua atual configuração. Se confiar na proposta da recorrida, poderia adquirir, por exemplo, mais 2 (dois) HOSTS de 4 (quatro) CPU cada, aumentando o seu número de sockets (CPU) de 62 para 70 (setenta).

Nesse caso, ainda estaria dentro do número de HOSTS indicados no Edital (32) e contidos na proposta da recorrida. Mas, lembramos, A PROPOSTA DA RECORRIDA confunde os dois métodos e, além dos HOSTS, ainda indica NÚMERO DE SOCKETS (CPU) MÁXIMO, como está expressamente descrito no subitem 2.1 da proposta comercial. Como seria eventualmente atendida essa demanda de expansão (que, lembramos, ainda está dentro da previsão de 32 HOSTS da proposta, mas não se harmoniza com o método de licenciamento do fabricante)?

Imaginemos algo ainda possível: se o CJF decidir substituir 10 de seus HOSTS com 2 (dois) SOCKETS por HOSTS com 4 (quatro) SOCKETS cada, ampliando de 62 para 82 o número de CPU (mas ainda se mantendo abaixo dos 32 HOSTS previstos no Edital), como seria realizado o atendimento pela recorrida?

A proposta é inteiramente inexecutável. E o erro foi a forma como a recorrida previu o licenciamento, já que o CJF, no Edital, precaveu-se por ter estimado a sua demanda abrindo a possibilidade de propostas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



que contemplassem três formas de comercialização: HOSTS (32), CPU (64) ou Máquina Virtual (750). Foi a recorrida, que, usando Trend Micro (que prevê licenciamento por CPU/Socket ou por Máquina Virtual) lançou mão de proposta por HOST, limitando artificialmente o número de Sockets de cada HOST, criando uma oferta absolutamente impossível de ser executada, e comprometendo em muito a segurança da contratação.

Reiteramos: a proposta da recorrida trabalha com uma falsa vinculação entre HOSTS e sockets (CPU), tentando levar esse CJF a crer que cada HOST (são 32 os previstos) tem apenas duas CPU (64 licenças), o que é desmentido, novamente, pelo próprio Edital (que deixa claro existirem HOSTS com mais de dois sockets dentro do próprio CJF).

O risco, se aceita a proposta, é todo do CJF. Como disciplinado no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o futuro contrato é VINCULADO À PROPOSTA. O CJF NÃO TEM GARANTIA DE QUE PODERÁ TER ATENDIDA A SUA DEMANDA DE 32 HOSTS, TENDO EM VISTA OS ERROS E LIMITAÇÕES COMETIDOS PELA RECORRIDA. É por essa razão que a proposta tem que ser desclassificada.

Ademais, o problema acentua-se em caso de eventuais adesões baseadas na ARP, já que é impossível vincular as demandas de outros órgãos ou entidades à métrica de HOST (32) ao invés de CPU (64). Se for usada a métrica de CPU, somente poderão ser realizadas as adesões até o limite de CPU descritas na ARP (segregando, em qualquer caso, a RENOVAÇÃO DE 18 CPU da AQUISIÇÃO DE 46 CPU). Por essa razão, impõe-se o provimento do recurso com a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, que é totalmente inexecutável, não atende aos interesses do CJF e coloca em risco a demanda desse órgão.

2.3 Ausência de cotação de produto necessário

Seguindo, percebe-se que não está descrito, na Proposta de Preços, o fornecimento do produto para proteção das estações de trabalho LINUX, que seria o "Server Protect for LINUX". Para sanar o problema, foi realizada diligência pelo CJF, tendo sido aceito o argumento de que, apesar de não estar descrito na Proposta de Preços, o produto Server Protect for LINUX seria componente da suíte ofertada (SMART PROTECTION COMPLETE).

No entanto, há, aqui, clara violação à legislação de regência. A resposta a diligências NÃO PODE DAR ENSEJO À ALTERAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL encaminhada por licitante. Na descrição original da recorrida, ficava claro que UM PRODUTO NECESSÁRIO NÃO HAVIA SIDO APRESENTADO/DESCRITO, eis que havia relação expressa do que seria fornecido.

A complementação da proposta por intermédio de diligência viola flagrantemente o previsto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, e o art. 26, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005. Veja-se a redação da lei:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De semelhante modo, o art. 26, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005, permite a correção de falhas que não alterem a substância das propostas (incluir produto que não havia sido cotado é, efetivamente, mudar a substância da proposta). Veja-se a redação do artigo:

Art. 26. (...)

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(grifo nosso).

Nessa linha, o Judiciário já afirmou que a concessão de prazo adicional a um dos licitantes para envio de documentos é ilegal. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Orientação jurisprudencial assente de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importem restrição da participação de licitantes e prejudiquem a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. (Precedente).

II - Não é aceita a proposta de preço apresentada pela licitante agravante após o decurso do prazo concedido para tal, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma licitante em detrimento das demais.

III - Hipótese em que a vigência do contrato, ainda que não esgotado, não pode se sobrepor à completa execução de seu objeto, pelo que desnecessário o cômputo do valor de tal contrato pela empresa licitante, a fim atestar sua capacidade patrimonial líquida de 1/12 dos contratos.

IV - O prazo concedido para envio da proposta e dos documentos previstos no edital (item 12.5 do edital) tem fim diverso daquele previsto para a promoção de diligência, prazo esse destinado ao envio de esclarecimentos ou complementação de instrução do procedimento (item 27.2 do edital).

V - Estando a empresa credenciado no SICAF e não estando inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, bem como ter Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no momento da habilitação, homologação e adjudicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

objeto, não se verifica óbice à contratação da licitante, considerando os termos da Lei n. 10.520/2002.



VI - Não se mostra de qualquer utilidade para agravante a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n. 31/2013 na hipótese, considerando que foi legalmente desclassificada do certame.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG 0003631-93.2014.4.01.0000 / DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 26/05/2014, e-DJF1 26/05/2014, p. 529. Destaque nosso).

Há vários precedentes sobre o tema emitidos pelo TCU, nos quais a Corte sempre adverte que eventual sanatória não poderá implicar a juntada de novos documentos ou informações, sob pena de afronta à isonomia. Confira-se:

Enunciado:

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.

(...)

23. Iguamente não prospera a reclamação da representante quanto a uma possível ausência de isonomia entre os licitantes no que diz respeito à ação da pregoeira que não teria oferecida a mesma possibilidade de correção de erros formais na planilha como o fez para as demais licitantes. A possibilidade de retificar erros formais é válida e deve ser estimulada, ao contrário, da abertura de nova oportunidade para encaminhar tempestivamente a proposta com todas as informações exigidas, situação que deve ser veementemente combatida, e que, nesse caso, configuraria a quebra da isonomia."

*3. Assim, considerando que a análise da representação não revela irregularidades ou ilegalidades nos atos do pregoeiro, a representação deve ser considerada improcedente.
(TCU, Acórdão n. 2079/2012-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, julgado em 17/04/2012, Destaque nosso).*

.....
Enunciado:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(...)

[ACÓRDÃO]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;
(TCU, Acórdão n. 2873/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 29/10/2014. Destaque nosso).

O TCU também já se posicionou em situações em que se cogitou da possibilidade de juntada posterior de documentos por parte de licitante. Veja-se o que disse a Corte num caso específico bastante similar à lide atualmente em discussão:

Enunciado:

Não é aceitável, por quebra da isonomia entre licitantes, a inclusão posterior de documentação relativa a especificações, que deveria constar originalmente da proposta.

Excerto:

[VOTO]

[...] A principal irregularidade apontada pela [representante] foi sua desclassificação, por não-atendimento de itens do edital referentes à especificação técnica do objeto licitado, e a não-aceitação da posterior apresentação das especificações, por quebra da isonomia entre os licitantes.

[...]

8. Dessa forma, ao constatar que a proposta ofertada pela [representante] estava incompleta, a ponto de obstar inclusive uma avaliação acerca de sua adequação, o Ministério da Saúde não teve outra opção a não ser desclassificá-la, conforme previsto no item do edital transcrito anteriormente. Cabe registrar que, uma vez constatados os problemas mencionados, foi realizada diligência à empresa solicitando a apresentação de esclarecimentos; entretanto, os documentos apresentados não foram aceitos, por estar configurada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, procedimento vedado pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

(TCU, Acórdão n. 2241/2007-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 24/10/2007. Destaque nosso).

Ademais, o próprio Edital em questão deixa esse tema claro em seu item XXIII - Das Disposições Finais, subitem 2.1 "Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), fixando as licitantes, prazos para atendimento, vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta." (Grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Esse é o caso. Somente a alteração da proposta da recorrida, passando a prever o fornecimento de produto que não constava original de sua proposta, é que lhe deu a oportunidade de seguir na disputa. Admitir que a recorrida tenha o prazo adicional significará claro desprezo pela isonomia e pela impessoalidade, eis que dará a um dos licitantes chances adicionais não previstas na legislação para correção de falhas que outros concorrentes não terão.

Destaque-se que, em licitação anterior, ESSE CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL JÁ SE MOSTROU BASTANTE RIGOROSO na avaliação das propostas. Trata-se do Parecer n. CJF-PAR-2018/00007, em que se consignou o seguinte:

17. Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, ou que pode gerar a possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

18. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Com base nessa opinião, opinou-se, à época, pela revogação de item de licitação em que a proposta havia sido apresentada com erros. Veja-se a conclusão:

A medida adotada possibilita, no futuro, a abertura de novo certame, onde o próprio recorrente poderá apresentar nova proposta, eivada de erros, mesmo que somente materiais.

Ante o exposto, pela correção dos procedimentos e justificada a revogação, com base na lei e no edital de licitação, decorrente de fato superveniente comprovado e motivado nos autos, e considerando, ainda, o interesse público, manifesto-me pelo conhecimento pelo não provimento do recurso apresentado.

Não se cogita, nesta licitação, que o CJF adote postura diferente e permita a um fornecedor incluir produto que não constava em sua proposta, distanciando-se do que já fizera em licitação anterior, na qual se posicionou claramente em sentido diverso. Por essa razão, impõe-se o provimento do recurso com a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que seja reconsiderada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



decisão que declarou a vitória da recorrida na licitação.

Caso não seja este o caminho adotado pelo Sr. Pregoeiro, pugna-se por que a autoridade superior dê provimento do recurso para reverter a decisão de declaração de vitória da recorrida."

4. *No prazo das contrarrazões, a empresa ALLTECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA apresentou suas alegações, via sistema COMPRASNET, contrapondo o item levantado pela ora recorrente, que consiste em:*

"1. DA TEMPESTIVIDADE

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF, órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, publicou edital para realização de Pregão Eletrônico para Registro de Preço visando a contratação de solução de segurança para e-mail, endpoints e servidores de rede, edital n^o 14/2018.

A sessão pública do referido Pregão foi iniciada dia 14/08/2018 via Sistema Comprasnet, em 17/08/2018 a empresa ALLTECH foi declarada habilitada e a empresa DFTI registrou intenção de recurso que o apresentou em 22 de agosto, contando a partir dessa data o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Comprovando ser a presente manifestação TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

O recurso interposto pela empresa DFTI, licitante participante do certame, preconiza, em suma, que a empresa ALLTECH violou o edital, não atendeu aos requisitos nele previstos, senão vejamos os termos do Recurso:

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reversão da declaração de vitória da recorrida, vencedora da licitação em comento, por conta da violação de uma série de disposições do Edital que tratam da apresentação da proposta comercial (proposta definitiva de preço) por parte da licitante vencedora.

2.1 *Ausência de discriminação dos quantitativos referentes a renovação e a novas aquisições*

2.2 *Erro no método de licenciamento dos produtos*

2.3 *Ausência de cotação de produto necessário*

O recurso apresentado tem como ponto crucial a argumentação de que a proposta vencedora está viciada e isso contaminará aquisições futuras de outros órgãos que por ventura possam ter interesse em aderir a Ata de Registro de Preços, conforme algumas passagens do recurso contrarrazoado, conforme segue:

Isso é vital na medida em que, POR SE TRATAR DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a incorreta inserção de tais quantitativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

pode ter impacto imenso nas aquisições futuras e em eventuais adesões autorizadas por esse órgão, podendo causar um efeito multiplicador nefasto sobre diversos órgãos e entidades da Administração.

A proposta da recorrida é uma tentativa de ludibriar a Administração, buscando registrar preços em ARP como FORNECIMENTO NOVO da íntegra dos produtos, ampliando o quantitativo de novas aquisições que poderão ser processadas mediante adesões à ARP.

Com base nisso, portanto, impõe-se o provimento do recurso, tendo em vista a não segregação das operações de aquisição e renovação de licenças e seu impacto sobre a futura comercialização dos produtos (especialmente em se tratando de adesões a eventual futura ARP por órgãos e entidades não participantes). (grifo nosso)

Sendo esses os fatos, apresenta-se o direito conforme segue:

3. DO DIREITO

Preliminarmente, se faz necessário esclarecer que o Pregão supracitado ocorreu para Sistema de Registro de Preço - SRP, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666 de 1993 e regulamentado através do Decreto nº 7.892 de 2013.

Vale salientar que SRP "é procedimento utilizado para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" quando, conforme previsto no art. 3º do referido Decreto possa ocorrer alguma das 4 (quatro) alternativas previstas nos incisos que segue:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com base no citado artigo, verifica-se haver 4 (quatro) possibilidades para se adotar o Sistema de Registro de Preço, pela característica do bem ou serviço, quando conveniente por necessidade de entregas parceladas, quando pela natureza do objeto for impossível definir o quantitativo e quando para atendimento a mais de um órgão. Portanto, a recorrente infere que haverá contratações futuras e que essas gerarão prejuízos para a Administração Pública, mas se tomarmos esse pré julgamento como verídico, haverá desconsideração de todo o planejamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



de tecnologia do órgão, senão vejamos o que a Instrução Normativa IN 04 de 2014, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação no art. 2º e incisos, exige para contratação de TI:

XII - Documento de Oficialização da Demanda - DOD: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

XIII - Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

XV - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;

XVI - Plano de Inserção: documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

Verifica-se que há um planejamento estratégico dos órgãos federais para a área de Tecnologia da Informação - TI, esse planejamento é materializado por meio do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período;

A norma exige que qualquer contratação de tecnologia da informação seja precedida de planejamento e obrigatoriamente elaborada em harmonia com o PDTI, o art. 4º e parágrafos, traz:

Art. 4º As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

§ 1º O PDTI deverá estar alinhado à EGTIC e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade. (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)

§ 4º O Comitê de Tecnologia da Informação declarará quais são os Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação e quais são as Soluções de Tecnologia da Informação que possam comprometer a segurança nacional para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta IN.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior deverá ser formalizado por meio de Portaria expedida pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Assim, fica límpido que o Modelo de Proposta apresentado no Termo de Referência foi objeto de planejamento e engajamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



diversos instrumentos da Área demandante e do Comitê de Tecnologia de Informação do órgão, não se sustentando o alegado pela recorrente que a proposta como foi apresentada contém erro de método ou ausência de cotação de produto essencial para a solução, uma vez que a proposta foi apresentada conforme previsto no instrumento convocatório e assim, atendendo as diretrizes da Administração Pública, devendo ser rechaçada a ideia de erro e insuficiência de cotações.

Outro ponto que se faz necessário esclarecer é a afirmação da recorrente que a proposta da empresa vencedora causará prejuízo para a Administração Pública caso haja futura adesão de outros órgãos a Ata de Registro de Preço. A afirmação da recorrente leva a crer que o Registro de Preço foi realizado para permitir adesão, afirmação que se mostra falsa com base no próprio Despacho do órgão, citado no recurso da empresa DFTI, senão vejamos os termos da resposta da Secretaria ao mencionado Despacho C/JF-DES-2018/09613-A da ASTEC-SOA, que esclarece:

.....A previsão de entregas parceladas do objeto, em virtude da impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, está prevista no Decreto N° 7.892/2013, Art. 3º, inciso II e IV. (destaque nosso).

Por conseguinte, verifica-se que a intenção de Registro de Preço deu-se ao fato da impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado, mas mesmo que essa afirmação da Secretaria do Conselho da Justiça Federal não fosse levada em consideração, a afirmação da recorrente de que a proposta vencedora registrada em Ata causará prejuízo para contratações futuras continua inverídica, uma vez que ao afirmar tal fato a recorrente demonstra desconhecer ou ignorar o trâmite necessário, de acordo com a norma legal, para que um órgão não participante possa solicitar sua adesão a Ata, sendo necessário previsão de adesão a Ata, previsão de quantitativo que será autorizado para adesão e ainda cumprimento das exigências para o próprio órgão que quer aderir, senão vejamos:

- 1. Ter Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;*
- 2. Documento de Oficialização da Demanda - DOD;*
- 3. Estudo Técnico Preliminar da Contratação;*
- 4. Análise de Riscos;*
- 5. Plano de Inserção*

Esses documentos se fazem necessários para que o órgão não participante faça seu Termo de Referência, juntamente com uma Pesquisa de Preço para comprovar a vantajosidade de adesão a Ata, após deverá apresentar ao órgão gerenciador, com uma justificativa que demonstre a vantagem a adesão, podendo o órgão gerenciar autorizar ou não, conforme previsto na IN 04 de 2014 no art. 22 do Decreto 7.892 de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 2380 de 2013 - Plenário:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Enfim, verifica-se a exigência de realização de Pesquisa de Preço, de forma límpida vislumbra-se que o preço registrado tem correlação ao praticado no mercado, sendo um preço ótimo para a Administração Pública. Assim, caso órgão não participante queira aderir, sendo essa uma possibilidade e não uma certeza, deverá comprovar sua necessidade, demonstrar vantajosidade e preço, sendo obrigatória tais demonstrações e em sendo o valor consignado na Ata ora comentada e a solução não aderentes a necessidade do órgão não participante interessado, esse não poderá aderir a mesma, devendo licitar. Claro é a não obrigação de sua adesão, bem como que a falácia na afirmação de que a Ata em comento causará prejuízo a futuras contratações, uma vez que por todo o exposto demonstrou-se haver um grande planejamento e estratégia desenhada para atender a demanda do Conselho da Justiça Federal, podendo aderir a Ata apenas o órgão que demonstrar alinhamento a essas mesmas necessidades.

O recurso alega ainda, em síntese, que a proposta vencedora:

2.1 Ausência de discriminação dos quantitativos referentes a renovação e a novas aquisições

2.2 Erro no método de licenciamento dos produtos

2.3 Ausência de cotação de produto necessário

Quanto ao alegado nos subitens acima, verificamos mais uma vez a inconsistência das alegações da recorrente, pois conforme já esclarecido a proposta foi feita com base no Modelo de Proposta de preço do Termo de Referência anexo ao edital e que para ser confeccionado atendeu as diretrizes e exigências de planejamento da IN 04 de 2014, sendo real e factível a demanda apresentada e a solução a ser contratada. Vale salientar que todos os licitantes tiveram acesso aos termos do Edital e de seus anexos, bem como da forma de composição da Planilha de preços, e conforme previsto no Decreto 5.540 de 2005 tinham direito de impugnar o edital, como se verifica no texto do artigo que segue:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Como não houve impugnação na forma de composição dos preços da Planilha, entendemos ser extemporanea tal manifestação apenas após declarada licitante vencedora outra empresa que não a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



recorrente, demonstrando tal artifício ser apenas uma manifestação de insatisfação devido ao fato de não ter sido a empresa vencedora. Como o direito de impugnação aos termos do edital precluiu questionar a forma de apresentação da proposta de preço, demonstra ser ato protelatório, tampouco cabe a alegação da recorrente de que houve erro de método de apresentação, ausência de cotação ou ausência de discriminação uma vez que se comprovará a seguir que a Proposta Vencedora atendeu fielmente a Planilha e forma de composição de preço prevista no edital, senão vejamos o que exigia o edital e seus anexos:

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico referido, traz no Módulo I - Termo de referência, onde estão descritos o objeto, o produto-serviço e a forma de apresentação da solução que se pretende contratar, conforme segue:

4. DO FORNECIMENTO

4.1.1. O fornecimento dos bens e serviços, descritos neste Termo de Referência, poderá ser composto conforme os seguintes subitens podendo ser composta conforme os seguintes subitens:

4.1.2. Renovação e complementação das licenças atualmente instaladas no

CONTRATANTE (subitem 3.1); ou

4.1.3. Substituição da solução de segurança atualmente implantada no CJF.

4.2. Independentemente das opções descritas acima, as soluções ofertadas devem atender integralmente as especificações técnicas deste Termo de Referência e possuir licenciamento para a completa proteção do ambiente tecnológico descrito no subitem 5.1.

Registra-se assim que o Termo de Referência, anexo ao edital, não disse qual seria a solução, mas apenas que a empresa licitante deveria apresentar uma solução que atendesse integralmente as especificações técnicas previstas no instrumento, o que foi feito na proposta vencedora.

Conforme documentação anexada ao Sistema Comprasnet, dentro do prazo legal, verifica-se ter sido enviado, toda a documentação necessária para comprovar a validade da proposta e a capacidade da empresa, bem como sua habilitação para prestar a solução pretendida. Conforme arquivo em excel chamado "Ponto a Ponto" que foi encaminhado pelo Comprasnet, demonstra-se que cada um dos itens do edital foram atendidos, acompanhando a documentação que comprova-se tal fato, o número do item, a página em que o documento se encontra e a descrição do que se trata. Consta ainda no sistema um documento chamado Guia de utilização do Ponto a Ponto" para melhor utilização do chamado "Ponto a Ponto", onde constam links para acesso e análise de cada um dos itens solicitados.

Por fim, a última alegação de que a ora contrarrazoante não mencionou em sua proposta cotação de produto necessário, também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



comprovamos ser uma falácia, uma vez que nos dois documentos enviados via sistema: arquivo em excel "Ponto a Ponto" e Guia para ponto a ponto, constam os documentos que comprovam ter sido atendida as exigências do edital, tanto assim que o órgão contratante realizou diligências para esclarecimento, que forma respondidas e tidas como suficientes. Cabe salientar que a Lei nº 10.520 de 2002, preceitua que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já o art. 43, §3º da Lei nº 8.666 de 1993 traz a possibilidade de realização de diligências:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência da Corte de Contas, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de:

"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades o TCU indicou a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme se verifica pelos citados Acórdãos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário) (grifo nosso).

Assim, verifica-se que no Pregão em comento, foi realizada diligência por esse órgão por meio de e-mail, importante salientar que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



diligência se legitima por preceito legal e por estar fundamentada no alcance do interesse público para alcance da proposta mais vantajosa, mantendo-se a competitividade. Assim o conteúdo do questionamento foi quanto ao atendimento da proposta a um item específico, o que ficou comprovado que nos documentos enviados anteriormente, ele já havia sido atendido, cabendo a empresa ALLTECH apenas apontar onde comprovava o cumprimento da exigência editalícia. Assim, apenas foi demonstrado atendimento ao edital, conforme constava no Guia para ponto a ponto, item 2 em seus subitens e item 2 do documento chamado Ponto a Ponto.

De forma geral, ainda que todas as argumentações anteriormente apontadas sejam desconsideradas, ainda assim, vale salientar que o objeto da contratação é uma solução, conforme consta no item 1 do edital:

1. OBJETO

Registro de preços para eventual contratação de solução de segurança para proteção de endpoint e datacenter, com garantia de 60 (sessenta) meses, contemplando os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Conselho da Justiça Federal - CJF, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. (grifo nosso)

A Instrução Normativa 04 de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG dispõe em seu inciso X do art. 2º que:

X - Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação

Sendo vedado a Administração Pública a previsão de exigências no edital que intervenham na gestão e proposta dos fornecedores, conforme inciso VI do art. 7º da referida IN 04 de 2014:

Art. 7º É vedado:

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

Mais adiante, verifica-se que no item 5 do Termo de Referência, quais os quantitativos necessários para atendimento da demanda do Conselho:

5. QUANTITATIVOS

5.1. O objeto da contratação é uma solução de segurança, composta por softwares com garantia por 60 meses, serviços de instalação e configuração, serviço de transferência de conhecimento e serviço de suporte técnico por 60 meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

ITEM DESCRIÇÃO QTD



1 Solução para proteção de endpoint

1.1 Licenciamento da solução para estações de trabalho Windows 550

1.2 Licenciamento da solução para estações de trabalho Linux 30

1.3 Licenciamento da solução para armazenamento centralizado de dados - Storage 2

1.4 Serviço de instalação e configuração da solução 14

1.5 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 582 licenças 60

2 Solução de segurança para datacenter

2.1 Licenciamento da solução de segurança para datacenter

32 hosts (64 sockets) ou 750 VMs

2.1 Serviço de instalação e configuração da solução. 1

2.2 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 32 hosts. 60

3 Transferência de conhecimento (por pessoa). 4

Bem como o item 21.1.4, Anexo IV do edital traz o Modelo de Planilha de Preço que as empresas participantes da licitação deveriam apresentar ao órgão, conforme página 59 do Edital:

Comparando a Planilha de preço prevista no Termo de Referência e a Planilha de Preço da Proposta vencedora, verificasse que a mesma atendeu ao previsto no edital e colocou a descrição dos produtos, os preços unitários e o preço total, conforme se verifica no documento "Proposta PE 14.2018 - CJF", no "Item 2. Valor" abaixo:

Salienta-se ainda que junto a Proposta vencedora consta declaração expressa da empresa ALLTECH (na parte abaixo da Planilha de Preço) onde informa que o preço apresentado cobrirá outros itens necessários ao fiel cumprimento integral do objeto do contrato.

Comprova-se atendimento integral da empresa ao exigido no edital para composição da proposta de preço. Para corroborar tal afirmação, segue em anexo Carta do fabricante que comprova os quantitativos e part numbers a serem fornecidos, bem como afirma que a proposta atende integralmente o previsto no edital:

"Ao
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 14/2018 / Processo Adm 2017/00320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
DECLARAÇÃO



A TREND MICRO DO BRASIL LTDA., empresa cadastrada no CNPJ sob nº 01.564.600/0001-45, representante exclusiva no Brasil dos produtos de antivírus de titularidade da Trend Micro Incorporated, vem por meio desta, informar os partnumbers e quantidade de todos os itens que foram considerados nas quotes para que a empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.547.011/0001-66, CF/DF 07.704.559/0001- 89, sediada SIG Quadra 1 Lotes 495/505, Sala 203, Ed. Barão do Rio Branco - Zona Industrial - CEP 70.610-410 Brasília -DF, pudesse atender os requisitos do edital em epígrafe.

Assim, os Partnumbers e quantidades das novas licenças seguem abaixo:

Product - New Licences SKU Price Band Quantidade Duration
(Month)

Trend Micro Smart Protection Complete

CTNA0004

501~1000

70

12

Trend Micro Smart Protection Complete CTRA0004 501~1000 70 48

ServerProtect for Storage SPNA0072 501~1000 70 12

ServerProtect for Storage SPRA0084 501~1000 70 48

Deep Security - System Security (Integrity Monitoring,
Application Control &Log Inspection) DXNA0607 11~100 18 12

Deep Security - System Security (Integrity Monitoring,
Application Control &Log Inspection) DXRA0575 11~100 18 48

Deep Security - Enterprise DXNA0619 11~100 46 12

Deep Security - Enterprise DXRA0587 11~100 46 48

Já os partnumbers e quantidades das licenças renováveis no Conselho da Justiça Federal seguem abaixo:

Trend Micro Smart Protection Complete

CTRA0004

501-1000

510

60

ServerProtect for Storage SPRA0084 501-1000 510 60

Deep Security - Network Security per CPU (Socket) DXRA0563 1-100 18
60

Deep Security - Malware Prevention per CPU (Socket) DXRA0555 1-100 18



A presente declaração é um documento eletrônico assinado digitalmente pela parte. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

A autenticidade, teor, validade e detalhes da assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <http://www.documentoeletronico.com.br/validar-documentos.asp>, utilizando o código de acesso (Passcode) constante do Protocolo que acompanha esta declaração.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

Valéria Cristina Tottene

Trend Micro do Brasil Ltda.

Representante Legal "

Dessa forma, comprova-se mais uma vez, em que pese já haver farta documentação no sistema Comprasnet para tanto, o pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital e que a forma de licenciamento dos itens está em aderência a forma praticada pelo fabricante. Tal esclarecimento é válido no sentido de que mesmo que já comprovado por documentos, planilhas e guias de utilização o declaração anexa apenas corrobora e deixa a comprovação existente mais robusta, não trazendo nenhum fato novo, mas apenas declarando que a solução apresentada está de acordo com as normas do fabricante. Assim, em sendo livre para as licitantes apresentarem um solução que atendesse a demanda descrita no Termo de Referência, a Proposta da empresa vencedora da licitação claramente atende a todos os requisitos solicitados.

Pelo exposto nota-se que não há irregularidades no edital, nem no Termo de Referência, muito menos na Proposta de Preço vencedora, que foi confeccionada com base e nos termos das exigências previstas no instrumento convocatório, sendo os argumentos apresentados no recurso ora contrarrazoado apenas mero inconformismo, mas sem nenhuma fundamentação legal ou fática.

4. O PEDIDO

1. Que seja conhecido e provido no toda a argumentação da presente Contrarrazões;

2. Que seja desprovido no todo as argumentações do recurso contrarrazoado;

3. Que seja mantida a habilitação da empresa ALLTECH;

4. Que seja homologada e adjudicada a presente licitação em



5. *Em não sendo provido o pleito da presente Contrarrazão, que seja submetida a autoridade superior para análise e decisão."*

5. Após isso, considerando que a questão versava, em boa parte, sobre aspectos de avaliação técnica, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou aos setores requisitantes, a Seção de Segurança de Rede (SESERE), juntamente com a Subsecretaria de Infraestrutura e Suporte Técnico (SUTEC), que se manifestassem sobre as razões e contrarrazões, que assim se pronunciaram:

"1. Com relação a ausência de discriminação dos quantitativos referentes a renovação e a novas aquisições, conforme alegado pela RECORRENTE no item 2.1 do recurso, esclarecemos que não está previsto no edital a obrigação de separar na planilha de preços ou na proposta comercial o quantitativo de licenças referentes à renovação ou quantidade de novas licenças referentes à complementação de licenciamento. Logo não há de se falar em descumprimento de obrigação, uma vez que esta obrigação inexistente. Conforme previsto no Termo de Referência, na planilha de preços deveria constar descrição dos **"nomes dos produtos que compõem a solução"**, e em absoluto esta informação se confunde com a necessidade de transcrição dos identificadores industriais únicos (part number) que o fabricante define para cada uma das licenças. A obrigação era tão somente indicar o nome dos produtos com o objetivo de se verificar o atendimento às especificações técnicas, tendo em vista as obrigações abaixo transcritas do que deveria constar das propostas comerciais:

17. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 A LICITANTE vencedora deverá fornecer declaração comprometendo-se a prestar garantia de, no mínimo, 60 (sessenta) meses a contar da data de recebimento do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

17.2 A LICITANTE deverá ofertar Suporte Técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar da data de recebimento do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

17.3 A proposta deverá indicar, em qual página e item da documentação apresentada, está a comprovação do atendimento dos requisitos técnicos descritos no ANEXO I deste Termo de Referência. Não será aceita proposta sem a indicação na documentação técnica apresentada.

17.4 A proposta deverá incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item.

(...)



Ademais, no subitem 3.1 do Termo de Referência, foi publicado "Quadro demonstrativo da situação atual de licenças", onde são descritas todas as licenças do CJF e que deveriam ser renovadas, caso a solução ofertada fosse do tipo "Renovação e complementação das licenças atualmente instaladas no CONTRATANTE", em conformidade com o previsto no subitem 4.1 do Termo de Referência. Desta forma, já era conhecido pelo órgão a quantidade exata de licenças de uso perpétuo que precisariam ser renovadas e assim as alegações da RECORRENTE não prosperaram.

Em suma, ao acatar esta pretensão da RECORRENTE o órgão estaria inovando em criar obrigação não prevista em edital e descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o recurso não merece ser acolhido.

2. Com relação ao erro no método de licenciamento dos produtos, conforme alegado pela RECORRENTE no item 2.2 do recurso, a empresa faz uma série de inferências quanto a que servidores físicos (hosts) seriam licenciados e quantos sockets teriam estes servidores, bem como a necessidade de licenciar todos os servidores físicos existentes no ambiente computacional. Porém, tais inferências não são possíveis ou plausíveis. Por se tratar de pregão eletrônico para registro de preços para eventual contratação, não cabe a empresa antecipar ou mesmo determinar as necessidades do órgão. Sequer é possível prever se o órgão procederá a contratação dos produtos, ainda mais quantos ou quais servidores seriam necessários licenciar. De largada, estabelece-se que o CJF não possui a menor intenção de licenciar máquinas físicas de 4 socket's, já que estas não são utilizadas hospedar os serviços de produção. Logo, as premissas da empresa são totalmente equivocadas.

O edital permitiu duas formas de licenciamento da solução para proteção de datacenter: por servidor físico (host) ou por servidor virtual. Em termos simples, para melhor entendimento, o componente socket (ou soquete em português) é tão somente o local em uma placa-mãe onde encaixa-se o processador. Tal componente é exclusivo de servidores físicos, e, ao se mencionar em licenciamento por socket, automaticamente sabe-se que o licenciamento é baseado em servidores físicos. Quando no edital previu-se a quantidade de 32 hosts (64 sockets) definiu-se a quantidade de servidores físicos que deveriam ser protegidos, independentemente da forma de licenciamento deste servidor físico, por host ou socket. É amplamente reconhecido que diferentes fabricantes estabelecem os mais diversos métodos de licenciamento de seus produtos. O órgão buscou tão somente abarcar todas as possíveis e imagináveis formas de licenciamento, buscando privilegiar a ampla concorrência e o conseqüente menor preço de contratação.

Conforme mencionado nas contrarrazões, a RECORRENTE tinha o direito pleitear a impugnação do edital por entender que tal forma de licenciamento estaria incorreta. Vamos além, conforme consta do processo às fls 145-147, no período entre 29 de setembro de 2017 e 21 de fevereiro de 2018, dezenas de empresas de mercado, incluindo a RECORRENTE, e vários fabricantes de solução de segurança, receberam versões de minuta do Termo de Referência para considerações e melhorias, porém nenhum destes questionou as formas de licenciamento ou propôs outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

método. A própria RECORRENTE solicitou esclarecimentos após a publicação do edital e a forma de licenciamento sequer foi mencionada. Assim, chega a causar perplexidade que neste momento, após a fase lances, seja alegado que a metodologia de licenciamento seria "IMPOSSÍVEL DE SER EXECUTADA".

Portanto, a proposta comercial precificada com base na quantidade indicada de hosts e o fornecimento de licenciamento por socket, tal como indicado na planilha de preços, está plenamente aderente à correlação "host x socket" definida no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a proposição da RECORRENTE não procede, razão pela qual não o recurso não merece ser acolhido.

*3. Quanto à ausência de cotação de produto necessário (Server Protect for Linux), conforme alegado pela RECORRENTE no item 2.3 do recurso, a equipe técnica já se posicionou parcialmente sobre o assunto em momento anterior, conforme registrado neste processo, por meio de diligência descrita no Despacho CJF-DES-2018/13004. Preliminarmente, é importante ressaltar que a possibilidade de realização de diligência está prevista no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 e tem como objetivo "esclarecer ou complementar a instrução do processo" e está assentada em acórdãos do TCU como **obrigação** para se evitar desclassificação por omissão de pouca relevância ou para sanar dúvidas, dentre outros. Além disso, a realização de diligência é prática comum nas contratações de TI realizadas pelo CJF.*

Destaca-se que o produto ofertado na proposta comercial da licitante vencedora foi "Trend Micro Smart Protection Complete" e que, durante a análise da proposta, verificou-se que não se trata exatamente de um único produto ou software, mas sim um conjunto de componentes ou bundle de produtos. Tal licenciamento contempla aproximadamente duas dezenas de produtos que atuam em conjunto para atender as diversas funcionalidades solicitadas no edital. De fato, a empresa expôs na proposta comercial que não tinha enumerado todos os software pois, após listar 15 desses, inseriu a informação "dentre outras funcionalidades". Ademais, na documentação para comprovação de atendimento às especificações técnicas, apresentou-se o documento "Server Protect for Linux" para comprovação de atendimento de funcionalidades técnicas. A dúvida que surgiu na ocasião foi se tal funcionalidade faria parte da solução "Trend Micro Smart Protection Complete" ou não. Se este fosse um produto vendido separadamente e que não estava listado, a proposta estaria incompleta e não seria aceita. Porém, conforme já documentado, na diligência verificou-se que a funcionalidade "Server Protect for Linux" é uma das funcionalidades da suíte "Trend Micro Smart Protection Complete".

Desta forma, fica evidente que não houve inclusão posterior de documento ou modificação da proposta por inclusão de produto não ofertado pois, uma vez esclarecida a interligação entre os componentes da solução ofertada, verificou-se que desde o início esta atendia às exigências do instrumento convocatório. Verifica-se assim que o recurso não procede, razão pela qual não merece ser acolhido."

6. Como relatado acima, as áreas técnicas se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

manifestaram pelo atendimento da proposta ao que foi solicitado em edital.



7. *A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:*

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. *Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa ALLTECH atendeu aos requisitos técnicos e de habilitação solicitados no edital. Não se vendo nenhuma afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.*

9. *A alegação da empresa DFTI que "(...) por se tratar de uma ata de registro de preços, a incorreta inserção de tais quantitativos pode ter impactado imenso nas aquisições futuras e em eventuais adesões autorizadas por esse órgão, podendo causar um efeito multiplicador nefasto sobre diversos órgão e entidades da Administração" não prospera, uma vez que o Sistema de Registro de Preço - SRP é um procedimento que permite diversas contratações, seja de formas esporádica ou sucessiva, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição. A própria Lei n. 8.666/93, no seu artigo 15, inciso II determina que as compras efetuadas pela administração pública devem, sempre que for possível, ser processadas por meio de SRP.*

9.1 *Qualquer órgão poderá solicitar a adesão a uma Ata de Registro de preço realizado pelo órgão público federal. Essa adesão é conhecida como "Carona" e para que se possa utilizar essa ferramenta, o órgão interessado deverá encaminhar ofício (termo de adesão) para o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço, contendo a indicação do seu interesse e a quantidade estimada de aquisição.*

9.2 *Por sua vez, o órgão gerenciador verificará na ata se existe quantidade necessária disponível, bem como se já não ultrapassou o limite permitido. Caso não tenha ultrapassado, o Órgão Gerenciador entrará em contato com o fornecedor detentor do melhor preço registrado e verificará se tem interesse de fornecer para outro órgão, os produtos indicados pelos preços, marcas e qualidades registradas na ARP.*

9.3 *Com a concordância da empresa detentora do preço, o Órgão Gerenciador encaminha a autorização para o órgão aderente, bem como os dados da empresa e uma cópia da Ata de Registro de Preço com todas as especificações, de acordo com o processo licitatório. A partir desse momento o órgão aderente entrará em contato com o fornecedor e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

solicitará os produtos autorizados pelo órgão gerenciador da ata.



9.4 *Depois de devidamente autorizado, o órgão que solicitou adesão ou carona terá suas atribuições iguais ao de um outro órgão participante zelando por todos os atos relacionados ao cumprimento das obrigações contratualmente assinadas.*

9.5 *Ou seja, compete ao CJF, como órgão gerenciador, como bem já demonstrado pela empresa ALLTECH, aceitar a adesão a ata de registro de preços por parte de outros órgãos, conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de preços, aplicação de multas, entre outros.*

10. *No que se refere a realização de diligência, vale ressaltar que após o recebimento da proposta por parte da empresa ALLTECH, no dia 14/08/2018, a SESERE, por meio, de e-mail, solicitou informações para melhor análise da proposta: (...) "Solicitamos que seja esclarecido se o produto Trend Micro ServerProtect for Linux faz parte da Suíte Smart Protection Complete ou, caso negativo, se estão contemplados na proposta comercial para atendimento do item 1 - Solução para proteção de endpoint."*

O próprio edital assegura ao CJF o direito de:

XXIII - Das Disposições Finais

(...)

2.1 - Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), fixando as licitantes, prazos para atendimento, vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta;

(....)

11. *Não se observa que o atendimento por parte da ALLTECH à diligência realizadas tenha alterado a descrição da proposta inicial, ou que não tenha sido observado o princípio da isonomia entre os participantes, observa, apenas um complemento das informações solicitadas, e não foi por isso que a empresa obteve o melhor preço, pois não houve alteração do valor da proposta, bem como não se observa a concessão de prazo adicional, como alega a DFTI, já que a diligência tem previsão legal, como a própria recorrente vem a ressaltar em suas razões.*

12. *Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.*

13. *Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.*

Vale ressaltar que o prazo final para decisão da questão é o dia



10/09/2018.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento." (Fls. 1104/1135)

Diante dos termos do recurso ofertado, e sob o ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que a CPL observou todas as etapas do procedimento licitatório, conforme destacado na Ata de realização do pregão, atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos na legislação de regência.

Por sua vez, a área técnica deste Conselho, e que detém expertise para a análise de cada ponto discutido no recurso, entendeu que não houve violação às regras do edital do certame, e que o enfoque dado no recurso abrangeu 3 (três) pontos principais, quais sejam: 1) a questão da discriminação dos quantitativos referentes à renovação e aquisição de novas licenças; 2) o erro no método de licenciamento dos produtos; e 3) a ausência de cotação do produto necessário. Vamos a cada um deles:

- Discriminação dos quantitativos referentes à renovação e aquisição de novas licenças:

Em relação ao recurso ofertado, a Administração, por meio de sua área técnica, esclareceu que não há que se falar em descumprimento de obrigação prevista em Edital pela empresa recorrida, conforme alegado pela recorrente, uma vez que não está previsto no edital a obrigação de separação, na planilha de preços ou na proposta comercial, do quantitativo de licenças referentes à renovação ou da quantidade de novas licenças referentes à complementação de licenciamento. O que se exige, conforme previsto no TR, e diante da informação prestada pela área técnica deste Órgão, é que na planilha de preços constasse a descrição dos "nomes dos produtos que compõem a solução", ou seja, a indicação do nome dos produtos com o objetivo de se verificar o atendimento às especificações técnicas, e isto não deve se confundir com a necessidade de transcrição dos identificadores industriais únicos (part number), que o fabricante define para cada uma das licenças.

Ademais, segundo informação trazida pela CPL, há mais um motivo para o recurso apresentado não prosperar, uma vez que "já era conhecido pelo órgão a quantidade exata de licenças de uso perpétuo que precisariam ser renovadas". Conforme consta da análise feita pela CPL, no subitem 3.1 do Termo de Referência, já havia sido publicado quadro demonstrativo da situação atual das licenças, no qual são descritas todas as licenças do CJF e que deveriam ser renovadas, caso a solução ofertada fosse do tipo "Renovação e complementação das licenças atualmente instaladas no CONTRATANTE", em conformidade com o previsto no subitem 4.1 do TR.

- Erro no método de licenciamento dos produtos:

Primeiramente, segundo se constata das informações trazidas pela área técnica, não é possível, no caso presente, que o CJF preveja, de maneira precisa, como se dará a contratação, ainda mais quantos ou quais servidores seriam necessários licenciar, uma vez que se trata de pregão eletrônico para registro de preços para eventual contratação, por meio do qual não cabe à empresa antecipar ou mesmo determinar as necessidades do órgão.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, este Conselho não possui a intenção de licenciamento de máquinas físicas de 4 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



sockets, já que estas não são utilizadas na hospedagem de serviços de produção.

Conforme rebatido pela área técnica, o edital autorizou duas formas apenas para licenciamento da solução para proteção de datacenter: por servidor físico (*host*) ou por servidor virtual. Quando se fala em *socket* ou soquete (em português), é tão somente o local em uma placa-mãe no qual se encaixa o processador, sendo, portanto, exclusivo para servidores físicos. Desta feita, ao se falar em licenciamento por *socket*, já se presume, de maneira acertada, que tal licenciamento é baseado em servidores físicos.

Em conclusão, portanto, conforme bem delineado pela área técnica, se o edital previu a quantidade de 32 (trinta e dois) *hosts* (64 *sockets*), a quantidade de servidores físicos a serem protegidos já foi definida, independentemente da forma de licenciamento deste servidor físico, por *host* ou *socket*.

Dessa forma, o Conselho pretendeu apenas abarcar todas as possíveis e imagináveis formas de licenciamento, na busca de se privilegiar a ampla concorrência e o conseqüente melhor preço de contratação.

Vejamos a conclusão trazida pela área técnica deste Conselho, que, ao analisar as contrarrazões oferecidas, entendeu que o recurso da empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não merece provimento nesta alegação:

"Conforme mencionado nas contrarrazões, a RECORRENTE tinha o direito pleitear a impugnação do edital por entender que tal forma de licenciamento estaria incorreta. Vamos além, conforme consta do processo às fls 145-147, no período entre 29 de setembro de 2017 e 21 de fevereiro de 2018, dezenas de empresas de mercado, incluindo a RECORRENTE, e vários fabricantes de solução de segurança, receberam versões de minuta do Termo de Referência para considerações e melhorias, porém nenhum destes questionou as formas de licenciamento ou propôs outro método. A própria RECORRENTE solicitou esclarecimentos após a publicação do edital e a forma de licenciamento sequer foi mencionada. Assim, chega a causar perplexidade que neste momento, após a fase lances, seja alegado que a metodologia de licenciamento seria "IMPOSSÍVEL DE SER EXECUTADA".

Portanto, a proposta comercial precificada com base na quantidade indicada de hosts e o fornecimento de licenciamento por socket, tal como indicado na planilha de preços, está plenamente aderente à correlação "host x socket" definida no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a proposição da RECORRENTE não procede, razão pela qual não o recurso não merece ser acolhido."

- Ausência de cotação do produto necessário:

No caso, o produto a que se faz referência é o *Server Protect for Linux*, e se este, no tocante a sua funcionalidade, faria parte da solução *Trend Micro Smart Protection Complete*". Conforme bem enfatizado no processo, a equipe técnica já havia se manifestado sobre a questão por meio do Despacho CJF-DES-2018/13004.

Neste aspecto, cabe registrar que durante o processo licitatório, se houver a necessidade de diligenciar em relação a algum ponto obscuro ou alguma questão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



que não ficou bem clara, para fins de instrução do processo, tal situação é possível, além de ser bastante corriqueira em contratações de TI.

Por sua vez, há previsão na Lei de Licitações para tal, conforme se verifica no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, e é este também o entendimento do TCU acerca do assunto. Vejamos:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Transcrevo, assim, a análise feita pela área técnica deste Órgão, com a qual a ASJUR está de acordo, e que demonstra, de maneira bem clara e objetiva, que, em momento algum, houve a inclusão posterior de documento ou a modificação na proposta por inclusão de produto não ofertado, após a realização da diligência, havendo, tão somente, um pedido de esclarecimentos realizado pelo Sr. pregoeiro e que se fazia necessário em relação ao produto indicado e, a partir do momento que restou esclarecida a dúvida, verificou-se que a empresa já havia preenchido as condições editalícias desde o início.

"Destaca-se que o produto ofertado na proposta comercial da licitante vencedora foi "Trend Micro Smart Protection Complete" e que, durante a análise da proposta, verificou-se que não se trata exatamente de um único produto ou software, mas sim um conjunto de componentes ou bundle de produtos. Tal licenciamento contempla aproximadamente duas dezenas de produtos que atuariam em conjunto para atender as diversas funcionalidades solicitadas no edital. De fato, a empresa expôs na proposta comercial que não tinha enumerado todos os software pois, após listar 15 desses, inseriu a informação "dentre outras funcionalidades". Ademais, na documentação para comprovação de atendimento às especificações técnicas, apresentou-se o documento "Server Protect for Linux" para comprovação de atendimento de funcionalidades técnicas. A dúvida que surgiu na ocasião foi se tal funcionalidade fazia parte da solução "Trend Micro Smart Protection Complete" ou não. Se este fosse um produto vendido separadamente e que não estava listado, a proposta estaria incompleta e não seria aceita. Porém, conforme já documentado, na diligência verificou-se que a funcionalidade "Server Protect for Linux" é uma das funcionalidades da suíte "Trend Micro Smart Protection Complete".



Desta forma, fica evidente que não houve inclusão posterior de documento ou modificação da proposta por inclusão de produto não ofertado pois, uma vez esclarecida a interligação entre os componentes da solução ofertada, verificou-se que desde o início esta atendia às exigências do instrumento convocatório. Verifica-se assim que o recurso não procede, razão pela qual não merece ser acolhido."

Diante desses fatos, a ASJUR entende que o objetivo do procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 3º da Lei 8.666/93, é a seleção da melhor proposta para a administração pública, respeitadas as regras do certame.

No caso, a melhor proposta apresentada foi a da empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, que, ao que tudo indica, diante das considerações trazidas pelo Sr. pregoeiro, não descumpriu nenhuma das exigências previstas no Edital do Pregão, atendendo, assim, aos requisitos técnicos e de habilitação solicitados.

Por sua vez, não se pode impedir a contratação com a empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com base em exigências desarrazoadas e incabíveis que desfavoreçam a adjudicação do objeto do Pregão à aludida empresa, vencedora do certame.

No que diz respeito à utilização da "carona" na presente ata de registro de preços, há que se considerar, a título meramente elucidativo, que o recente Decreto n. 9.488, de 30 de agosto de 2018 estabelece condições mais rigorosas para a adesão à ata, bem como os quantitativos passíveis de contratação foram limitados, indicando que a repercussão deste registro de preços não é significativa, considerando, ainda, o quantitativo inicialmente registrado.

Com tais considerações, e pelas mesmas razões apontadas pela CPL, a ASJUR se manifesta pelo improvimento do recurso interposto pela empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, mantendo, dessa forma, o resultado do certame declarado pelo Sr. pregoeiro.

Sendo assim, levando-se em conta toda a fundamentação trazida pelo Sr. pregoeiro, pelas áreas técnicas deste Órgão, que detêm *expertise* para deliberar acerca dos pontos técnicos questionados no recurso, e à vista da legislação aplicável ao caso sob exame, assim como por entender que a Administração vem conduzindo o processo de acordo com as normas e princípios recomendáveis, entende a ASJUR que o resultado do certame merece ser mantido, declarando vencedora a empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, e se manifesta, portanto, pelo improvimento do recurso de fls. 1045/1061.

À consideração superior.

É o Parecer.

Brasília, 10 de setembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



MANOEL MAIA JOVITA
ASSESSOR A
ASSESSORIA JURÍDICA



Assinado digitalmente por MANOEL MAIA JOVITA.
Documento Nº: 1613284-8920 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

